PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 83/2024.

AUTORA: Vereadora Marta Lula Rodrigues

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do programa "Abrigo Amigo" no Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2024, de autoria da Vereadora Marta Lula Rodrigues, que dispõe a implantação do programa "Abrigo Amigo" no Município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre a **implantação de programa voltado à segurança e bem-estar dos usuários do transporte público municipal**, por meio de abrigos de ônibus equipados com painéis digitais que permitem interação com atendentes.

Trata-se de matéria que se insere no **âmbito de interesse local** e na **prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano**, cuja **competência legislativa e administrativa é do Município**, conforme o **art. 30, I e V, da Constituição Federal**:

> "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Portanto, o tema é **de competência municipal**, não havendo invasão de esfera federal ou estadual.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA

A análise de constitucionalidade formal exige observar se o conteúdo do projeto invade matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II) e a Lei Orgânica do Município de Salvador reservam ao Executivo a iniciativa de leis que:

- Criem ou extingam órgãos da administração pública;
- Criem cargos, funções ou aumentem despesas obrigatórias;
- Alterem a estrutura administrativa;
- Tratam de servidores públicos ou organização dos serviços.

O texto analisado **não cria cargos, não altera órgãos, não interfere na estrutura administrativa**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais aplicáveis a equipamento urbano já existente e operado por empresas concessionárias.

Assim, **não há vício formal de iniciativa**, pois o Legislativo pode propor programas de caráter orientador e de interesse público local, desde que não interfiram diretamente na gestão administrativa.

3. ASPECTOS MATERIAIS

O projeto visa **a proteção da integridade física e segurança dos usuários do transporte público**, com destaque para **mulheres e trabalhadores em horários noturnos**.

Esses objetivos estão em consonância com:

- O **art. 6º da Constituição Federal** (direito à segurança e ao transporte como direitos sociais);
- O **art. 182 da CF** (função social da cidade e bem-estar de seus habitantes);
- O **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF).

Não há afronta a princípios constitucionais nem violação de direitos fundamentais. Ao contrário, o projeto **concretiza direitos e valores constitucionais**, promovendo políticas públicas inclusivas e seguras.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 83/2024.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 83/2024.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/11/25